



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012200-05.2013.815.2002 – Vara Militar da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Rosinaldo Barbosa dos Santos

**ADVOGADO:** Theles Bustorff Feodrippe Martins (OAB/PB 19.532)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. DESERÇÃO. ART. 187 DO CPM. PRELIMINAR. NULIDADE DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL. NÃO ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO INCIDENTE. DECISUM DE NATUREZA TERMINATIVA. PEDIDO ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INIMPUTABILIDADE NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME DE MERA CONDUTA, CONSUMANDO-SE COM A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA E SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS. DESPROVIMENTO DO APELO**

- O crime de deserção, embora tenha o dolo como elemento subjetivo, é de mera conduta, consumando-se com a ausência injustificada e sem a devida autorização, por mais de 8 dias, da Unidade Militar.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do tribunal de Justiça.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**RELATÓRIO**

Perante a Auditoria Militar da Comarca da Capital, Rosinaldo Barbosa dos Santos, SD QPC, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 187 do Código Penal Militar, acusado de, ausentar-se do 1º BPM desde as 00:00 horas do dia 03/11/2013, se consumando a deserção no dia 11/11/2014.

Narra a exordial que o denunciado foi capturado no dia 19 de maio de 2013.

Denúncia recebida em 09 de julho de 2014 (fl. 102).

Incidente de Insanidade instaurado às fls. 201/202.

Decisão do Incidente de Insanidade que declarou o acusado imputável (fls. 215/216).

Instruído regularmente o processo, a Magistrada julgou procedente a denúncia para condenar o acusado Rosinaldo Barbosa dos Santos nos termos do art. 187 do Código Penal Militar, a uma pena definitiva de 01 (um) ano de detenção (fls. 254-257).

Ao final, nos termos do art. 59 do CPM, converteu a reprimenda em prisão, a ser cumprida no alojamento de cabos e soldados da OPM, com direito a trabalhos interno e concedeu o direito de apelar em liberdade.

Irresignado com o decisório adverso e devidamente intimado do seu teor, recorreu, tempestivamente, o acusado a esta Superior Instância (fls. 260; 268/271), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da contradição entre o exame de insanidade mental e as demais provas colacionadas. No mérito, pela absolvição om fundamento na ausência de dolo específico (art. 439, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 272/274), seguiram os autos, já nesta Instância, à Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 280/282).

É o relatório.

**VOTO**

**1. PRELIMINAR:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Em suas razões recursais, pugna, preliminarmente, o acusado pelo reconhecimento da contradição entre o exame de insanidade mental e as demais provas colacionadas, ao argumentar que o referido laudo do incidente de insanidade mental foi realizado muito tempo depois do suposto cometimento da infração penal militar.

Todavia, não há como acolher tal pleito.

Consigne-se, inicialmente, que o mencionado Incidente de Insanidade, fora ele requerido pelo Ministério Público em 02 de março de 2015, conforme se depreende às fls. 194.

Devidamente intimada (v. cópia do Diário da Justiça às fls. 204), a defesa não apresentou quesitos.

Após, com a chegada do incidente, mais uma vez foi ofertada a possibilidade de requisição de esclarecimentos ou de complementação do laudo e outras providências, tais como as previstas nos parágrafos do art. 159 do Código de Processo Penal, entretanto a parte ficou silente.

Em decisão, homologou a magistrada o Incidente de Insanidade mental, no qual declarou o acusado imputável, o Apelante não se mostrou irredimido (intimação do curador às fls. 217).

No entanto, só agora, em sede de Apelação, pugna a defesa pelo reconhecimento da contradição na conclusão do exame de insanidade mental com as demais provas do processo.

Vê-se portanto, que precluiu para o acusado tal pleito, eis que o mesmo teve toda a instrução processual para rebater tal homologação, conduta que não adotou, não podendo agora levantar a questão como nulidade.

Ademais, verifica-se nos autos que o recorrente já foi revertido ao quadro da Corporação, fato precedido de inspeção médica, sendo considerado apto pela junta regular de saúde, corroborando a sua imputabilidade.

**2. DO PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO:**

Segundo emerge das razões recursais, o apelante postula a reforma da sentença, a fim de que seja absolvido com fundamento na ausência de dolo específico (art. 439, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar).

Entendo não merecer razão ao suplicante. Explico.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Registre-se inicialmente que o réu foi condenado ao cumprimento de 01 (um) ano de detenção, por haver infringido os termos do art. 187 do CPM, que dispõe:

“Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.”

Ora, a alegação de inexistência de dolo na conduta do apelante não deve prosperar, pois trata-se de crime de mera conduta, donde o dolo se extrai do próprio ânimo de não comparecer ao posto de trabalho na época devida.

Ademais, entendo clara a consciência do acusado no que diz respeito à situação fática em que se encontrava e praticou a conduta descrita no tipo legal, ausentando-se injustificadamente da unidade em que serve por mais de oito dias.

Ainda que as justificativas apresentadas sejam críveis, poderia o apelante ter adotado maiores cautelas para resguardar sua condição funcional e evitar o lapso temporal da deserção, requerendo, por exemplo, a licença para tratamento de saúde previsto no CPM, o que não foi por ele realizado.

Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, não há que se falar em ausência do elemento subjetivo capaz de afastar a tipicidade do fato, eis que o tipo descrito no artigo 187 do Código Penal Militar não exige dolo específico, tal como alegado nas razões de apelação. Ou seja, verificado o advento do prazo de 08 dias, tem-se por consumado o delito.

Com efeito, de uma simples leitura da sentença combatida, podemos concluir que a magistrada condenou o apelante de forma suficiente e fundamentada. Vejamos:

“[...] Num primeiro momento, é de se considerar que os laudos técnicos e prova testemunhal, como ainda a prova testemunhal e o próprio depoimento do acusado, que assevera ter a consciência da deserção. Assim é que, depois de um ato desertor conscientemente perpetrado e consumado no tempo declinado na peça inicial acusatória obviamente desnudo de alguma justificante, exculpabilidade ou até circunstâncias supral legal expunível, maculando frontalmente a disciplina e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

a hierarquia militares, o denunciado retornou aos espaços da Caserna em tempo inferior a sessenta dias, espontaneamente. Ora, é sabido por todo e qualquer militar que desde um único dia de ausência ao serviço por razões ainda que alheias fossem à vontade do acusado, sequer uma comunicação a autoridade superior necessitaria ter ocorrido, e de modo imprescindível. Ademais, ultrapassados 09 dias, imprescindível se torna a submissão ao crivo legal da JME. Depois, algum afastamento de militar tanto pode ser comunicado via telefone aos superiores pelo próprio miliciano quanto por familiar seu. No caso dos autos nada indica que tal procedimento legalmente exigido tenha ocorrido, o que desaba na materialidade e autoria infratoras, sobrando insubsistente o argumento do imputado de que não tinha interesse em desertar, quando o fez; e se não tinha, diga-se como verdade, assumiu o risco total de fazê-lo; mas o tinha, porque as minúcias de cada etapa da sua ausência prolongada comportam o entendimento patente de que tinha consciência do que praticava. O certo é que o imputado se ausentou da Instituição por mais de 08 dias, a ela retornando compulsoriamente, mas sem qualquer desconfiguração delitiva. [...]"

Assim sendo, verifica-se que a magistrada analisou, corretamente, as provas colacionadas, as quais demonstraram a intenção do recorrente de se ausentar sem prévia autorização superior da unidade militar em que servia. Rechaçada, portanto, a tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo específico.

Nesse sentido, colaciono precedente:

“73014300 - APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MAIORIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. INIMPUTABILIDADE NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS NÃO ACOLHIDA. CRIME DE MERA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

CONDUTA. CONCESSÃO DE SURSIS PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. NON REFORMATIO IN PEJUS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. MAIORIA. A exclusão de Praça do serviço ativo das Forças Armadas não obsta o prosseguimento da ação penal militar, salvo quando comprovada por Junta de Saúde a incapacidade para o serviço ativo, hipótese que não se vislumbra nos presentes autos. O status de militar é pressuposto, unicamente, para o recebimento da Denúncia. Preliminar rejeitada. Maioria. O delito de deserção é de mera conduta, consumando-se com a ausência injustificada e sem a devida autorização, da Unidade Militar, quando ultrapassado o prazo de graça definido no tipo penal descrito no art. 187 do CPM. No delito de deserção, o elemento subjetivo do tipo é a vontade livre e consciente do militar de ausentar-se da Unidade onde serve ou do local onde deve permanecer na prestação do serviço militar além do prazo previsto em Lei. Configurada a força maior ou o caso fortuito, afasta-se o dolo na conduta do agente. A jurisprudência desta Corte Castrense forjou-se no sentido de que um exame pericial é suficiente para determinar a imputabilidade do Acusado, sendo exigido nesse documento, para fins de aplicação do art. 48 do Código Penal Militar, que a comprovação da enfermidade do agente tenha potencial para suprimir-lhe a capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta, ou de se determinar de acordo com esse entendimento. O artigo 88, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar veda a concessão do benefício do sursis ao condenado por crime de deserção. No entanto, tratando-se de recurso defensivo, a sua concessão pelo Colegiado a quo deve ser mantida, sob pena de violação do postulado da non reformatio in pejus. Apelo a que se nega provimento. Maioria. (STM; APL 110-61.2014.7.11.0211; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Cleonilson Nicácio Silva; DJSTM 06/10/2015) “.

“62158604 - APELAÇÃO CRIMINAL. Artigo 187 do Código Penal militar. Deserção. Demonstrada a intenção do recorrente de se ausentar sem prévia autorização superior da unidade militar em que servia.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Rechaçada a tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo específico. Acusado que se ausentou do serviço militar por mais de oito dias injustificadamente. Não restou comprovado motivo de ordem pessoal que autorizasse o acusado a se ausentar. Súmula nº 3 do Superior Tribunal militar. Descabimento de substituição da pena por restritiva de direitos. Ausência de previsão castrense.

Princípios da especialidade e autonomia do direito penal militar. Vedação da concessão de sursis ao desertor. Artigo 88, II, “a” do Código Penal militar. Recurso desprovido. (TJRJ; APL 0222303-02.2012.8.19.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Katya Maria de Paula Menezes Monnerat; Julg. 16/12/2014; DORJ 08/01/2015) “.

“62158604 - APELAÇÃO CRIMINAL. Artigo 187 do Código Penal militar. Deserção. Demonstrada a intenção do recorrente de se ausentar sem prévia autorização superior da unidade militar em que servia. Rechaçada a tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo específico. Acusado que se ausentou do serviço militar por mais de oito dias injustificadamente. Não restou comprovado motivo de ordem pessoal que autorizasse o acusado a se ausentar. Súmula nº 3 do Superior Tribunal militar. Descabimento de substituição da pena por restritiva de direitos. Ausência de previsão castrense. Princípios da especialidade e autonomia do direito penal militar. Vedação da concessão de sursis ao desertor. Artigo 88, II, “a” do Código Penal militar. Recurso desprovido. (TJRJ; APL 0222303-02.2012.8.19.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Katya Maria de Paula Menezes Monnerat; Julg. 16/12/2014; DORJ 08/01/2015)”.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso para manter a decisão guerreada em todos os seus termos.

É o meu voto.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 24 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator